

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09/08/1999
C	sf
	Rubrica

588

Processo : 13847.000586/96-17

Acórdão : 202-10.993

Sessão : 07 de abril de 1999

Recurso : 107.730

Recorrente : CATHARINA DROPPA DE OLIVEIRA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

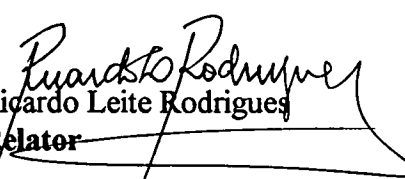
CONTRIBUIÇÃO À CNA - São contribuintes todos os participantes de determinada categoria profissional ou econômica e não somente os associados a sindicato. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CATHARINA DROPPA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Mal/Eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000586/96-17
Acórdão : 202-10.993

Recurso : 107.730
Recorrente : CATHARINA DROPPA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 09/11:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Junqueirópolis – SP, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às contribuições sindicais rurais, exercício de 1996, no montante de R\$ 241,15 sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o código 0718270.8, com área de 134,4 ha, denominado Fazenda Rancho Alegre, localizado no município de Panorama-SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, o interessado interpôs a petição de fls. 01/02, solicitando o cancelamento do lançamento desta contribuição, alegando, em síntese, o seguinte:

Que a exação compulsória, denominada Contribuição Sindical do Empregador, é inconstitucional, pois, sobressai em nossa Constituição Federal que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato” e que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Portanto, como o postulante não tem interesse em associar-se ou filiar-se a qualquer entidade de classe, por julgá-las atualmente sem condições de oferecer assistência aos pequenos e médios produtores, vislumbra-se daí que não receberá do sindicato, qualquer serviço que pudesse ensinar a obrigatoriedade de tal contribuição.

pm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000586/96-17**Acórdão : 202-10.993**

Torna-se claro que, perdurando a presente exação, essa se caracterizará um confisco, meramente, para a manutenção de sindicatos ociosos. Assim sendo, postula-se pela exclusão dessa exação, informando que as demais taxas e ITR serão recolhidos no prazo legal.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência”.

Inconformada, a recorrente depositou 30% do valor cobrado na CEF e interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000586/96-17
Acórdão : 202-10.993

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tenho como inatacável a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que a Contribuição à CNA foi instituída, por lei, com base no art. 149 – CF/88 e que não deve ser confundida com as contribuições confederativas instituídas por Assembléia Geral com fundamento no inciso IV, art. 8º, também da CF/88.

As contribuições sindicais, e dentre elas está a CNA, são reguladas pelo artigo 579 da CLT, que firma o entendimento de que as contribuições sindicais são devidas por todos aqueles que participem de uma determinada categoria profissional ou econômica e não apenas pelos que, de fato, sejam filiados.

Como a recorrente é empregadora rural, não pode prosperar o argumento de não ser sindicalizada, pois como demonstrado acima, esta condição é irrelevante para a cobrança desta Contribuição.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES